



Home

Sala de Disputa

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

← **CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**

Nome do Usuário

**PAULO AUGUSTO FERREIRA  
GOMES SILVA**

Participante

**DB3 SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A****Solicitação**

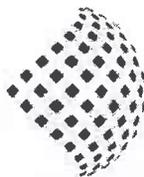
Solicitação criada às 17:51 em 12/06/2023

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição nº 4166, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.25.01-2023**, em face das **ILEGALIDADES** das exigências aclaradas no item 9.1 da Minuta do Contrato e na impossibilidade de instalar o objeto do certame diante da ausência de endereços, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**Documentos da Solicitação****DOCUMENTOS**

IMPUGNAÇÃO.pdf

**VOLTAR**



DB3 Telecom



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 05.25.01-2023**

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna.

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição Nº 4166, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/02 e no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.25.01-2023**, em face das **ILEGALIDADES** das exigências aclaradas no item 9.1 da Minuta do Contrato e na impossibilidade de instalar o objeto do certame diante da ausência de endereços, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

1. Conforme dispõe o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 até o terceiro dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

**DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifos nossos)

2. Assim, uma vez que o Edital delimitou a data da sessão de abertura para o dia 19/06/2023 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 14/06/2023 (quarta-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

**II. DA SÍNTESE FÁTICA**

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Itapiúna, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conexão a internet, para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Itapiúna.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, quais sejam:



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe - Fortaleza - Ceará - Cep. 60.165 - 082



(85) 3462 9000



www.db3telecom.com.br

*RAP*



DB3Telecom



**CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO**

9.1. Os serviços licitados deverão ser executados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, diretamente com a secretaria de educação, obedecendo a um cronograma, a partir das características que se apresentam nos quantitativos discriminados na ORDEM DE SERVIÇO emitida pela administração, no local, dia e horário estabelecidos pela Unidade Gestora, no almoxarifado da Secretaria de Educação do Município de Itapipuna.

Fig. I – Trecho da Cláusula 9.1 da Minuta do Contrato.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a cláusula nona da minuta do contrato pode direcionar o procedimento licitatório e é desarrazoado disponibilizar prazo inexecutável para instalação do serviço.

7. Avançando na leitura do Edital, percebe-se que objeto do certame contempla diversos órgãos municipais que serão contemplados, todavia não há especificação do endereço exato para os locais de instalação. Motivo pelo qual, o instrumento deve ser retificado com a posterior publicação com as correções

8. Por fim, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelas razões pormenorizadas a seguir.

**III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**III.1. DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO NOS LOCAIS PARA ENTREGA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.**

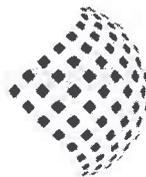
9. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, na cláusula 9 da Minuta do Contrato, indicou que os serviços deverão ser instalados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, diretamente com a Secretaria da Educação, todavia deixou de mencionar o endereço específico para execução do contrato diante das diversas secretarias municipais que serão contempladas, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

10. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

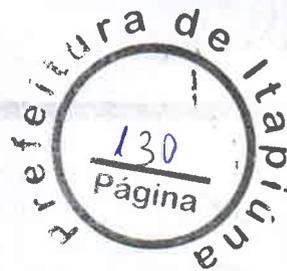
11. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).





DB3 Telecom



**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

12. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

13. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricião manejada.

14. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

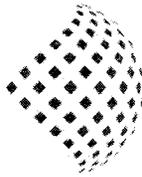
**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).**

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).**

15. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS -** O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita**





DB3Telecom



**a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

16. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **INSERÇÃO** no Edital e Termo de Referência impugnados para que seja disponibilizado o local para instalação de todos os pontos que serão contemplados no certame, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### IV. DOS PEDIDOS

17. Ante o exposto, requer-se:

a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

b) a **INSERÇÃO** dos endereços específicos das Secretarias Municipais de Itapiuna que serão contempladas no certame, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de junho de 2023.

  
**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 80.165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br